

**TC 034.533/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte

**Responsáveis:** André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04; Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89; Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – CO-RIO, CNPJ 05.641.145/0001-95

**Advogado ou Procurador:** Adriana Astuto Pereira e outros

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do TC-015.789/2013-6 (Acórdão 1754/2014 – TCU – Plenário, subitem 1.6.2 – peça 1, p. 1).
2. Os responsáveis André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04; Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89 e Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio, CNPJ 05.641.145/0001-95 foram regularmente citados, respectivamente por meio dos Ofícios 724, 725 e 726, todos de 2015, expedidos pela Secex-RJ (peças 12 a 14).
3. As peças 10, 11 e 27 contêm instrumentos de procuração outorgada pelos responsáveis André Gustavo Richer e Co-Rio; a Trimak Engenharia e Comércio outorgou mandato juntado à peça 20.
4. Os responsáveis Co-Rio e André Gustavo Richer apresentaram idênticas alegações de defesa (respectivamente peças 29 e 30); a empresa Trimak juntou suas alegações de defesa à peça 31, complementadas pela peça 33.

## HISTÓRICO

5. Os responsáveis André Gustavo Richer, Co-Rio e Trimak Engenharia e Comércio Ltda, foram citados solidariamente em razão do pagamento em duplicidade realizado pelo Co-Rio em benefício da sociedade Trimak Engenharia e Comércio Ltda, com recursos do Convênio ME 85/2007 (peças 12 e 13). Essa irregularidade decorreria do fato de o Ministério do Esporte já haver celebrado o Contrato Emergencial 15/2007, com a empresa WA&Tranze Eventos Promocionais e Publicidade Ltda (peça 38). Esse pagamento resultou em débito original de R\$ 34.954,50 (peça 4).
6. O responsável André Gustavo Richer, na qualidade de vice-presidente do Co-Rio e em solidariedade com este, também foi citado pelo débito de R\$ 241.276,81, devido à ausência de comprovação de 15% do imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil em regime temporário, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003 (peça 30).

## EXAME TÉCNICO

**Ausência de comprovação de recolhimento de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução normativa SRF 285, de 14/01/2003, uma vez que os comprovantes fornecidos pelo CO-RIO não se coadunam com a natureza do objeto tributado**

7. Sobre a falta de comprovação do pagamento do imposto sobre importação, o Co-Rio (peça 29) e o responsável André Gustavo Richer (peça 30) alegam, em síntese, que o pagamento estava de acordo com os normativos regulamentares da época, em especial a Instrução Normativa SRF 285/2003. Apontam também que o pagamento foi realizado, embora com erro material referente ao emprego de códigos de arrecadação equivocados.

8. O Co-Rio apresentou três Documentos de Arrecadação da Receita Federal (DARF), cuja soma totalizou R\$ 241.590,88, valor equivalente ao imposto de importação devido (peça 43). Entretanto, os três documentos apresentam códigos distintos do que deveria ser utilizado para pagar o imposto, o que é apontado pelos responsáveis como erro material.

9. A Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte, ao exarar a Nota Técnica 495/2013 (peça 42), concluiu que “a forma incorreta procedida pelo CO-RIO no recolhimento do imposto devido não ensejou prejuízo aos cofres públicos ou ao alcance da meta de referência” (peça 42, p. 4).

10. A matéria era regida à época pela Instrução Normativa 285/2003, que dispunha sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos seguintes termos:

[...]

Art. 2º. O regime se aplica a bens:

I – importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;

[...]

Art. 4º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

[...]

IV – a competições ou exposições esportivas;

11. Os defendentes alegam que o equipamento importado não se incluía nas hipóteses de suspensão tributária, por tratar-se de equipamentos que tinham cobertura cambial, em desacordo com o art. 2º, inciso I do normativo.

12. Realmente, em se tratando de materiais ou equipamentos com cobertura cambial, a IN 285/2003 não previa o enquadramento no regime aduaneiro especial.

13. Por outro lado, verifica-se que o Co-Rio, de fato, recolheu ao Tesouro Nacional o montante correspondente ao imposto de 15% referente à importação de materiais que seriam utilizados para a cerimônia de abertura dos Jogos Pan-Americanos de 2007 (peça 43). É forçoso reconhecer que não houve dano ao Erário, já que os valores foram efetivamente pagos à Receita Federal.

14. Por fim, o recolhimento do tributo estava previsto no plano de trabalho do Convênio 85/2007 (peça 45), aprovado pelo Ministério do Esporte, o que configura condição de exclusão da eventual ilicitude do ato.

15. Diante do exposto, deve ser reconhecido que não houve dano ao Erário, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 7º, inciso II. Consequentemente, será proposto o acolhimento das alegações de defesa do Co-Rio e do Sr. André Gustavo Richer e o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, em face do erro material na utilização equivocada dos códigos de recolhimento do imposto.

**Pagamento com recursos do Convênio 85/2007, pela prestação de serviços de locação de equipamentos, os quais já haviam sido contratados pelo ME no Contrato Emergencial 15/2007**

16. A respeito do pagamento em duplicidade por serviços de locação de equipamentos à empresa Trimak, o Co-Rio e o responsável André Gustavo Richer argumentam que:

a) preliminarmente, caso se confirme o pagamento em duplicidade, a responsabilidade deve ser imputada apenas ao Ministério do Esporte, concedente do Convênio 85/2007, já que o Co-Rio não teve acesso aos contratos firmados pelo Ministério do Esporte, em especial ao Contrato Emergencial 15/2007;

b) no mérito, apontam que o Plano de Trabalho do Convênio 85/2007 previa a locação dos equipamentos e foi integralmente aprovado pelo Ministério do Esporte e fielmente executado pelo convenente;

c) O Convênio 85/2007 teve sua prestação de contas aprovada tanto em relação ao cumprimento do objeto quanto à execução financeira pelo Parecer 007/2009 (peça 40) e Nota Técnica 495/2009 (sic). Com relação a este documento, os defendentes referem-se certamente à Nota Técnica 495/2013 (peça 41).

17. Por sua vez, a Trimak Engenharia e Comércio Ltda afirma que os pagamentos foram realizados por serviços efetivamente prestados, em dois períodos distintos: 26/6 a 10/7/2007 e 11/7 a 3/8/2007. Alega também que “logrou localizar notas fiscais de compras dos equipamentos posteriormente locados, aptas a comprovar a propriedade e as designadas medições dos seus funcionários, operadores das máquinas [...]”. Entretanto, devido ao decurso do tempo, não consegue localizar dados ou documentos que “esclareçam a razão pela qual as notas em questão foram equivocadamente emitidas com período de locação justaposto e diverso da prestação”. Ressalta que a legislação obriga à guarda de documentos de natureza contábil pelo prazo de cinco anos. Finalmente, aduz que o longo tempo decorrido entre os fatos alegados e a citação da empresa inviabilizam o contraditório e a ampla defesa, além da própria segurança jurídica.

*Análise*

18. Preliminarmente, cumpre apontar que, caso sejam acolhidas as alegações de defesa do Co-Rio e do Sr. André Gustavo Richer quanto à questão do recolhimento do imposto de importação tratada nos itens 7 a 15 desta instrução, o débito remanescente alcança o montante atualizado de R\$ 63.203,24 (sem juros de mora), valor inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012, que fixa em R\$ 75.000,00 o valor mínimo para instauração de TCE (art. 6º, inciso I).

19. A materialidade desse débito poderia ter levado à dispensa de instauração da TCE, nos termos do dispositivo supracitado da IN TCU 71/2012. Não obstante, o Acórdão 3.984/2015 – TCU – Primeira Câmara, assentou que, tendo ocorrida a citação dos responsáveis, com a constituição e regular desenvolvimento do processo, inexistem motivos para o arquivamento dos autos.

20. Passamos, então, à análise das alegações de defesa dos responsáveis.

21. Inicialmente, a preliminar arguida pelos defendentes Co-Rio e André Gustavo Richer não se sustenta.

22. O pedido de “contratação urgente de uma produtora que centralize as contratações para a produção das cerimônias dos XV Jogos Pan-Americanos RIO 2007 e Jogos Parapan-Americanos RIO 2007 [...]” foi formulado pelo próprio Comitê Organizador – Co-Rio, devido “ao eminente (sic) atraso de planejamento e ao prazo tão exíguo [...]” (peça 36), veiculado pelo Ofício 0372/07 – AGR/rg foi emitido pelo Co-Rio e subscrito por seu Vice-Presidente, o também defendente André Gustavo Richer. Em sua solicitação o Co-Rio deixava claro que à produtora caberia:

“[...]a contratação de todos os profissionais necessários à produção do evento, a locação e instalação de todos os equipamentos que serão utilizados nos diversos espetáculos, a elaboração do

projeto e construção dos diversos cenários das cerimônias, a realização de todos os ensaios que serão conduzidos ao longo de 2 meses e meio e a execução de todas as cerimônias à época dos Jogos [...]"

23. Ademais, o Co-Rio foi cientificado, por meio do Ofício 021/2007/GABIN/SEPAN/ME (peça 37), sobre a contratação da WA&Tranze Eventos, Promoções e Publicidade, atendendo ao pedido formulado por meio do citado Ofício 0372/07 – AGR-rg. Portanto, os defendentes Co-Rio e André Gustavo Richer não podem valer-se do argumento de que desconheciam sobre o Contrato Emergencial 15/2007, celebrado entre o Ministério dos Esportes e a WA&Tranze Eventos, nos termos solicitados pelos defendentes.

24. Quanto ao mérito, não prospera o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento duplo deva recair sobre os gestores do Ministério do Esporte, que aprovaram integralmente o Plano de Trabalho do Convênio 85/2007.

25. A irregularidade descoberta, tanto em sede de prestação de contas pelo Ministério do Esporte, como posteriormente pela equipe de fiscalização do TCU diz respeito ao fato de a mesma empresa ter sido contratada duas vezes, para executar o mesmo objeto e com sobreposição de datas dos serviços. O fato de o Plano de Trabalho do Convênio 85/2007 conter a previsão de contratação dos serviços não autoriza ou legitima essa sobreposição de períodos.

26. O fato inconteste é que a Trimak apresentou proposta e acabou contratada para locação dos equipamentos no período de 12 de julho a 4 de agosto de 2007 (peça 39, p. 2 e 10-11), no âmbito do Contrato Emergencial 15/2007 e, posteriormente, foi contratada (peça 40, p. 4-9) pelo Co-Rio para prestar o mesmo serviço em prazos superpostos – 10 a 25 de julho de 2007 (Peça 40, p. 4, cláusula segunda), tendo recebido o pagamento também por esse período (peça 40, p. 1-3). Em nenhum momento, o Co-Rio, o sr. André Gustavo Richer ou a empresa Trimak lograram comprovar tratar-se de serviços diferentes e que, por equívoco, tiveram suas datas de locação grafadas com período semelhante ao do Contrato 15/2007. Não conseguiram também explicar como esse equívoco surge repetidamente em mais de um documento, quais sejam, o Contrato firmado entre a Trimak e o Co-Rio (peça 40, p. 4-9) e a Nota Fiscal respectiva (peça 40, p. 3).

27. A alegação da Trimak de tratar-se de equipamentos disponibilizados em dois períodos distintos e consecutivos (26 de junho a 10 de julho e 11 de julho a 3 de agosto) é frágil e inconsistente, em face dos contratos firmados pela empresa à época da realização do evento. Vale repetir: tratam-se de documentos diferentes firmados com prazos de execução em parte coincidentes – o da locação firmada no âmbito do Contrato Emergencial 15/2007, com prazo de 12 de julho a 4 de agosto de 2007, período repetido na requisição de contratação pelo Ministério do Esporte, requisição de compra do próprio Comitê Organizador, no pedido de interno de trabalho da WA&Tranze, no orçamento fornecido pela Trimak e na Nota Fiscal emitida pela empresa (peça 39, p. 2, 4, 5-6, 7 e 10-11, respectivamente). E, na contratação pelo Co-Rio, no prazo de execução previsto no contrato e na Nota Fiscal emitida pela Trimak (peça 40, p. 13 e p. 3, respectivamente).

28. Quanto à alegação da Trimak de que os prazos não foram superpostos, há de se atentar ainda ao fato de que, segundo a empresa, os serviços teriam sido prestados entre 26 de junho de e 10 de julho de 2007, no primeiro período. Entretanto, esse período coincide com a data da apresentação da proposta da Trimak ao Co-Rio (peça 39, p. 13) e com a data de celebração do contrato (peça 39, p. 9).

29. Quanto aos documentos de execução do serviço (peça 33), a defendente Trimak aponta tratar-se de medições “onde constam o nome ‘Mondo’ (nome fantasia da WA & Tranze)”. De fato, os documentos apresentam datas que vão de 26 de junho a 3 de agosto, e citam como cliente a “Mondo”. Acontece que a WA & Tranze era contratada do Ministério do Esporte, cuja solicitação de serviço abarcava apenas o período de 12 de julho a 04 de agosto. Não se vislumbra como ela poderia ter atestado um serviço prestado com datas fora desse período. Ademais, os relatórios apresentados são

precários como meio de prova, pois podem sofrer emendas manuscritas, como a que aparece à peça 33, p. 37, em que o período 26/6 a 10/7, foi grafado com letra diversa da que preencheu o formulário. Ou ainda, na mesma peça 33, p. 8, em que consta como data de prestação do serviço 02 de julho de 2013. Ademais, há diversas páginas total ou parcialmente ilegíveis (p. 11, 20, 22, 32, 33, 36, 43, 44, 47, 48, 49, 56, 57, 59, 66, 67, 68, 69, 70 e 71) ou rasuradas (p. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 15, 16, 17, 21, 23, 28, 29, 32, 34, 38, 41, 47, 55 e 63), ou ainda com erros materiais (p. 26, em que apresenta um total de 4 horas de serviço, de 7:30 a 12:30, quando o total certo é 5 horas) o que enfraquece ainda mais o argumento da empresa, especialmente quando comparados com a integridade dos documentos já citados (contratos e notas fiscais).

30. Finalmente, quanto aos documentos emitidos pelo Ministério do Esporte (Parecer técnico 007/2009 e Nota Técnica 495/2013, respectivamente peças 41 e 42), vale dizer que o primeiro documento, ao contrário da tese dos defendentes Co-Rio e André Gustavo Richer, considerou adequadamente executado o Plano de Trabalho no que concernia à locação de guindastes e empilhadeiras. Entretanto, deixou consignado o seguinte:

Não há, na documentação apresenta pelo CO-RIO quaisquer justificativas para diferenciação deste contrato do pedido de contratação e fornecimento equipamentos (sic) similares ao Ministério do Esporte, por meio do contrato com a produtora WA & TRANZE LTDA – MONDO, para o mesmo período e local, o que pode sugerir, em tese, indício de duplicidade de pagamento para o mesmo objeto. Em que pese a inquestionável necessidade de locação de empilhadeiras e guindastes para a montagem, operação e desmontagem das cerimônias de Abertura e Encerramento no maracanã, tal questão deverá ser alvo de análise mais acurada por parte deste Ministério (peça 41, p. 5-6).

31. O Parecer 007/2009, portanto, anotou sua estranheza quanto à duplicidade de pagamento, remetendo a análise para a área financeira que, porém, jamais se manifestou sobre esse aspecto.

32. Já a Nota Técnica 495/2013 (peça 42) explicita que “não foram constatadas no âmbito do convênio, irregularidade no pagamento do serviço, estando coerente com a ação pactuada e o valor previsto” (peça 42, p. 3). Traz ainda em seu texto a observação de que o pagamento em duplicidade não foi reprovado pela área técnica.

33. Em que pese o alinhamento da Nota Técnica 495/2013 à tese dos defendentes, ela remete novamente ao Parecer 007/2009 e à avaliação financeira (Parecer Financeiro 028/2009 – peça 49) realizada na prestação de contas do Convênio 85/2007. E apresenta dois equívocos: em primeiro lugar, a área técnica de fato não reprovou o pagamento em duplicidade e não poderia fazê-lo, pois sua atribuição era analisar a execução física do Convênio. Não deixou, entretanto, de mencionar o fato de haver indícios do pagamento em duplicidade, conforme apontado no parágrafo à peça 41, p. 5.

34. O Parecer Financeiro 028/2009 (peça 49) sequer analisou a questão. A leitura do mencionado Parecer deixa claro que o pagamento duplo à Trimak Engenharia não foi objeto de análise e, por consequência, de reprovação na análise da prestação de contas. Portanto, a Nota Técnica 495/2013 incorre em engano ao informar que não teriam sido detectadas irregularidades no pagamento desse serviço.

35. Portanto, será proposto que sejam rejeitadas as alegações de defesa da Co-Rio, do Sr. André Gustavo Richer e da Trimak Engenharia e Comércio Ltda, com o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação à devolução do valor apurado em débito, com a devida atualização e aplicação de juros de mora, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

36. Em face do acima exposto, conclui-se que não subsiste o débito referente à apontada irregularidade quanto à ausência de recolhimento do imposto sobre importação dos equipamentos importados, uma vez que inexistiu dano ao Erário, reconhecendo-se apenas o erro material quanto ao preenchimento dos DARF com códigos de arrecadação. Assim, devem ser parcialmente acolhidas as

alegações de defesa do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio e do Sr. André Gustavo Richer, Vice-Presidente do Co-Rio, e julgadas regulares com ressalva suas contas.

37. Quanto ao débito subsistente, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio, André Gustavo Richer e Trimak Engenharia e Comércio Ltda., com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa, uma vez que não restou caracterizada a boa-fé.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04 e do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio, CNPJ 05.641.145/0001-95, no tocante ao recolhimento do imposto sobre importação de equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, com o reconhecimento de que não houve dano ao Erário, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 7º, inciso II;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio, CNPJ 05.641.145/0001-95 e pela Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, no que tange ao pagamento em duplicidade por serviços de locação de equipamentos à empresa Trimak;

c) com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, arts 19 e 23, inciso III, c/c o RITCU, art. 209, inciso III e §5º, julgar irregulares as contas dos responsáveis André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio, CNPJ 05.641.145/0001-95 e da Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 31/8/2007, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

| <b>VALOR ORIGINAL<br/>(R\$)</b> | <b>DATA DA<br/>OCORRÊNCIA</b> |
|---------------------------------|-------------------------------|
| 34.954,50                       | 31/08/2007                    |

Valor atualizado até 18/2/2016: R\$ 91.099,18

d) aplicar ao Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, e às empresas Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 –Co-Rio, CNPJ 05.641.145/0001-95, e Trimak Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Secex-RJ, em 25/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Cristhian Gärtner dos Santos Camilo

AUFC – Mat. 4568-3

Matriz de Responsabilização

| Irregularidade   | Responsável  | Período de Exercício | Conduta  | Nexo de Causalidade  | Culpabilidade  |
|--|--|----------------------|--|--|--|
| Pagamento, com recursos do Convênio ME 85/2007, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda. | André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, CPF 009.749.867-04 | 9/7/2007 a 31/8/2007 | Omissão, no papel de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, em verificar que o objeto do convênio já havia sido realizado em outra contratação do Ministério do Esporte. | A omissão do responsável permitiu o pagamento de objeto já pago anteriormente pelo Ministério do Esporte resultando em dano ao erário. | Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que verificasse que o objeto do Convênio ME 85/2007 já havia sido realizado em outra contratação do Ministério do Esporte antes de assinar o referido convênio. |
|  | TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89  | 9/7/2007 a 31/8/2007 | Empresa beneficiária de pagamento pelos serviços prestados por outra empresa.  | A TRIMAK recebeu do CO-RIO os pagamentos pelos serviços prestados por outra empresa.   | Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis da empresa. Era razoável exigir dos responsáveis da empresa conduta diversa.  |

